



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE V. BRASIL  
MEDIDAS DE NÃO REPETIÇÃO**

**Julho de 2021**

## IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE DIREITO INTERNACIONAL DE ESCRAVIDÃO E SUAS FORMAS ANÁLOGAS

1. O ponto dispositivo nº 11 da sentença proferida por essa Ilustre Corte no presente caso dispõe o seguinte:

*11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.*

2. Em seu relatório de cumprimento de sentença sobre o presente caso, o estado brasileiro informou sobre a tramitação dos Projetos de Lei (PL) nº 301/2007 e nº 4038/2008, cujos textos vão ao encontro das determinações da Corte quanto à necessidade de garantir a imprescritibilidade do delito de escravidão e suas formas análogas. Nesse contexto, cumpre atualizar as informações sobre o andamento dos citados instrumentos normativos e adicionar informações sobre outros instrumentos relevantes.

3. Quanto ao PL nº 301/2007, que tem a finalidade de definir condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelecer normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional (TPI) e dar outras providências, em 20 de junho de 2018, o deputado Jean Wyllys apresentou o Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 8948/2018. O PL tramita em regime de urgência e segue pendente de análise pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

4. O PL nº 4038/2008, por sua vez, dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Em 30 de setembro de 2008, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu apensá-lo ao Projeto de Lei nº 301/2007. Desde então, o projeto tramita em regime de prioridade e aguarda análise pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

5. No que se refere a recentes propostas legislativas, ressalta-se o Projeto de Resolução do Senado nº 17 de 2021, de autoria do senador Paulo Paim, que institui a

Frente Parlamentar Mista Antirracismo. A frente foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal.

6. Ainda nesse sentido, cabe recordar a situação jurídica citada neste relatório quanto ao cumprimento do ponto resolutivo nº 9, visto que demonstra o posicionamento do estado Brasileiro com relação à prescritibilidade do delito de submissão à escravidão.

7. Conforme apresentado no tópico anterior, no âmbito da persecução penal, o MPF instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.0000177/2017-62 para apuração dos fatos relacionados ao caso. Nesse contexto, foi impetrado o Habeas Corpus Criminal nº 1023279-03.2018.4.01.0000, em favor de João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira, perante o TRF da 1ª Região (TRF1). O Tribunal entendeu pela não ocorrência da prescrição dos delitos investigados, em claro exercício do controle de convencionalidade. Alguns trechos da referida decisão (Anexo II) demonstram que o assunto já tem sido tratado conforme as determinações da Corte IDH, no sentido de considerar imprescritível o delito de submissão à condição de escravo:

Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como referido pelo MPF, assim o estabeleceu (vide Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221)

(...)

Desta forma, no caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prescricionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer.

(...)

Não seria outra, senão, a posição do próprio Supremo Tribunal Federal, no caso, uma vez que no Recurso Extraordinário 460971/RS decidiu expressamente que “(...) a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os enumerados da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses”.

8. O estado brasileiro tem, desse modo, empreendido os esforços necessários no sentido de adotar as medidas para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas.

# **ANEXO 2**



Número: **1023279-03.2018.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Redução a condição análoga à de escravo, Trancamento**

Objeto do processo: **123005000177201762 - PIC**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO (PACIENTE)		MARIO SERGIO DUARTE GARCIA (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO SIMOES DA CONCEICAO (ADVOGADO) FLORA SARTORELLI VENANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)	
Procurador da Republica no Municipio de Redenção - PA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85139 32	12/12/2018 10:43	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO Nº 1023279-03.2018.4.01.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
PACIENTE: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO  
IMPETRADO: Procurador da Republica no Municipio de Redenção - PA  
RELATOR(A): OLINDO HERCULANO DE MENEZES

---



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Processo Judicial Eletrônico

---

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1023279-03.2018.4.01.0000

---

RELATÓRIO



**O Exmo. Senhor Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Relator convocado):** Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por Pedro Augusto Simões da Conceição, Flora Sartorelli Venâncio de Souza, e Mário Sérgio Duarte Garcia, advogados, em favor de **JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO** e **ANTÔNIO JORGE VIEIRA**, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo Ministério Público Federal, através da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como pela recém-criada Força Tarefa, mediante instauração alegada como ilegal de Procedimento Investigatório Criminal.

Diz a impetração que, em decisão de 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte” ou “CIDH”) ordenou que o Estado brasileiro reabrisse investigação para averiguar fatos ocorridos no ano de 2000 na Fazenda Brasil Verde (“Fazenda”). O Ministério Público Federal acatou a decisão (que reputam os impetrantes incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro), e instaurou um Procedimento Investigatório Criminal (“PIC” ou “Procedimento”) para investigar os pacientes João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira – proprietário e ex-funcionário da Fazenda, respectivamente, PIC este que pretendem ver trancado.

Para os impetrantes, as determinações da Corte não podem ser aplicadas em confronto direto com a ordem constitucional brasileira.

Dizem que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando determinou a reabertura de investigação criminal contra os pacientes, era materialmente incompetente para fazê-lo, já que as decisões da Corte somente puderam gerar efeitos para cidadãos brasileiros a partir da data em que o Brasil internalizou o reconhecimento da sua competência, o que ocorreu por meio do Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002. Como os fatos ocorreram no ano 2000, a decisão da Corte não seria oponível a cidadãos brasileiros, sob pena de violação do artigo 49, I, da Constituição Federal.

Além disto, a sentença da Corte – com consequente determinação de responsabilização individual na esfera criminal – não respeitou o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, vez que os interessados não foram ouvidos durante os procedimentos que ensejaram a decisão internacional.

Por seu turno, os alegados crimes investigados pelo PIC – ato coator – estão prescritos segundo a lei brasileira, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade e determinado o trancamento da investigação. Assim, faltaria justa causa e interesse de agir ao procedimento, condições do inquérito e da ação penal.

A abertura de nova investigação a respeito dos mesmos fatos e a persecução dos mesmos indivíduos investigados no bojo do inquérito policial instaurado no ano 2000 caracterizaria *bis in idem* formal.

Diante do exposto, reclamaram os impetrantes a concessão de liminar para a suspensão do supracitado PIC até decisão de mérito deste *Habeas Corpus*, ficando igualmente suspensos todos os procedimentos, oitivas e trabalhos no contexto da ilegal investigação; e, no mérito, que fosse declarada extinta a punibilidade relativa aos fatos narrados, determinando-se o necessário trancamento do PIC; e, caso a denúncia fosse oferecida antes do julgamento do *mandamus*, o reconhecimento da continuidade do objeto da impetração e o necessário trancamento da ação penal.





A liminar foi indeferida, como se vê à fl. 1973, por ausência de elementos comprovados à sua concessão e necessidade de prévia coleta de informações.

As Informações foram prestadas pelo órgão do MPF coator às fls. 1986 e seguintes.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região ofereceu parecer às fls. 2014 e ss, subscrito pelo membro do *parquet* Wellington Luís de Sousa Bonfim, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**

**Relator Convocado**

---

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1023279-03.2018.4.01.0000**

---

**V O T O**



**O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Relator convocado):** — A Corte, em decisão de 20 de outubro de 2016 (publicada em dezembro do mesmo ano) considerou a demanda ajuizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (*Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil*, aberto a partir de uma fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde pelo Ministério do Trabalho, em companhia de agentes da Polícia Federal, em 15 de março de 2000) parcialmente procedente para declarar o Estado brasileiro responsável por: i) violação do dever de diligência em atos constitutivos de escravidão, servidão ou tráfico de pessoas, com o fim de evitar a perpetuação de situação de impunidade (art. 6.1 c/c 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção); ii) violação da garantia judicial ao prazo razoável (art. 8.1 c/c 1.1 Convenção); iii) violação do direito à proteção judicial, diante da ausência de instrumentos idôneos e efetivos de investigação e responsabilização (art. 25 da Convenção); e iv) violação ao direito à personalidade jurídica, vida, integridade e liberdade pessoal, garantia e proteção judicial (arts. 3, 4, 5, 7, 8 e 25 c/c 1.1 e 19 da Convenção).

A CIDH sujeitou o Estado brasileiro a uma série de obrigações de reparação, aplicando o art. 63.1 da Convenção Americana. No item 9 das Disposições, contidas nos Pontos Resolutivos da Sentença, foi determinado pela Corte que:

*9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais que correspondam pelos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, como for o caso, sancionar aos responsáveis, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Como for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, ante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá, Estado de Pará, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.*

A CIDH estabeleceu que o não reconhecimento, no ordenamento interno brasileiro, do trabalho escravo enquanto *crime imprescritível* constituía um obstáculo relevante para a garantia da proteção judicial, seguindo o seu entendimento jurisprudencial de que graves violações de direitos humanos não prescrevem na esfera internacional.

Em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, houve violação em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, por ser criança ao momento dos fatos.

As alegações da impetração podem ser sumarizadas nas seguintes:

- a) incompetência da CIDH para o julgamento do feito, já que as decisões da Corte somente puderam gerar efeitos para cidadãos brasileiros a partir da data em que o Brasil internalizou o reconhecimento da sua competência, o que ocorreu por meio do Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002 (sendo os fatos datados do ano de 2000); e ocorrência de *bis in idem* formal;
- b) violação ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência, vez que os interessados não foram ouvidos durante os procedimentos que ensejaram a decisão internacional;
- c) impossibilidade de afastamento, no plano interno brasileiro, da ocorrência da prescrição.



### **Analisaremos uma a uma.**

Inicialmente, registro que a circunstância dos autos do procedimento aberto em 2001 (n. 2001.39.01.000270-0, iniciado ante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá, Estado de Pará) não terem sido localizados (extravio indicado no item 185 da Sentença da Corte, a partir de informação recebida em 27.06.2016) em nada afeta a possibilidade de instauração do PIC que se pretende ver trancado (PIC n. 1.23.005.000177/2017-62), na medida em que não há notícia de denúncia (contra os pacientes) oferecida e recebida por juiz competente, sendo que uma investigação sempre pode ser reiniciada em novos autos (não existindo a necessidade de restauração de procedimento investigativo anterior). Ademais, a CIDH assentou na Sentença de 26.10.1986 que a investigação e o processo penal deveriam ter curso perante a Justiça Federal brasileira, o que inviabiliza a validade de quaisquer atos eventualmente produzidos na seara estadual paraense.

**Da competência da Corte.** Como visto acima, alega a Inicial que a Corte não seria competente para o julgamento da demanda, em razão da admissão da jurisdição internacional pelo Brasil haver sido posterior aos fatos, e por não caber o *bis in idem* investigativo.

Todavia, o art. 1º do Decreto nº 4.463/2002 (que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José -, de 22 de novembro de 1969) previu expressamente a admissão da jurisdição da Corte para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, caso dos autos:

*Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.*

Diante dos termos em que admitida a jurisdição da Corte pelo Brasil, cabe afastar a alegação de incompetência material do órgão internacional para determinar a reabertura de investigação criminal contra os pacientes. Os fatos foram praticados em março de 2000 e a Corte possui jurisdição sobre o Brasil para fatos praticados desde 10 de dezembro de 1998, momento em que o Estado brasileiro comunicou à OEA sua decisão de aderir à jurisdição da CIDH (e quando surge a obrigação internacional para o país).

E, apreciando a inaplicabilidade da prescrição ao caso concreto, é evidente exercer a CIDH sua competência sobre a questão, prevista na Convenção Interamericana, não representando isto qualquer *bis in idem* indevido, e sim a concretização da previsão constitucional de jurisdição de tribunal internacional de direitos humanos sobre o Estado brasileiro (ADCT/CF88, Art. 7º: “*O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos*”).

**Da violação ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência.** Outra alegação da impetração consiste na suposta violação ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência, na medida em que os indiciados não foram ouvidos na CIDH e nem puderam ali deduzir argumentos de defesa.



Ocorre, todavia, como disse a manifestação ministerial, que o contraditório a ser exercido em cortes internacionais se dirige unicamente aos estados nacionais, que ali são eventuais responsabilizados. Não há julgamento de indivíduos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O estado condenado, então, deve passar a garantir a aplicação da decisão internacional, de modo que o contraditório, a presunção de inocência e a ampla defesa a ser respeitados em relação aos impetrantes se referem ao âmbito de eventual ação penal ajuizada perante o Poder Judiciário nacional.

Os pacientes não foram responsabilizados pela Sentença da CIDH. A responsabilização incidiu sobre o Brasil que exerceu, perante aquela Corte, o contraditório e a ampla defesa, inclusive arguindo diversas preliminares e expondo argumentos de mérito.

#### **Da prescrição.** Segundo a impetração:

*Considerando que a pena máxima em abstrato do delito de reduzir alguém a condição análoga à de escravo é de 8 anos (art. 149, Código Penal), a prescrição dos alegados fatos ocorridos em março de 2000 se deu em março de 2012 (art. 109, III, Código Penal). Todos os outros delitos possivelmente atribuíveis à mesma situação (vide art. 197 e 207, Código Penal) apresentam penas menores e, portanto, também já prescreveram.”*

*“Em que pesem os dados prescricionais, o Ministério Público Federal requereu, em 30 de junho de 2017, a instauração de um Procedimento Investigatório Criminal para investigar os fatos ocorridos em março de 2000. O MPF, então, decidiu não restaurar o inquérito policial desaparecido, e sim iniciar um novo, tendo em vista o “grande lapso temporal desde a última notícia que se tem do procedimento”.*

*O Estado brasileiro teve 17 anos para investigar os fatos supostamente ocorridos em 2000, e não o fez. Se, por um lado, eles não tiveram a possibilidade de provar sua inocência por longos anos de incerteza até a ocorrência da prescrição, hoje sofrem investigação absurda por fatos já prescritos.*

*O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já consolidou o entendimento de que a alegada “imprescritibilidade” determinada por cortes estrangeiras em nada afeta o ordenamento jurídico interno, o qual permanece considerando imprescritíveis somente os delitos que assim são tratados pela Constituição Federal.*

*(...) eventual execução teria findado ainda no ano 2000.*

*A Súmula 524 do STF estabelece que uma vez arquivado o inquérito policial por despacho do juiz ou a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.*

*A prescrição é um verdadeiro princípio do Código Penal Brasileiro, o qual, porém, possui caráter de materialidade constitucional. Tanto é assim que os crimes imprescritíveis no nosso ordenamento surgem como exceções no nosso sistema penal e possuem assento constitucional – é o caso do racismo*



*(CF, art. 5º, XLII) e da atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV).*

Sobre o tema, cabe aduzir que a proibição de escravidão é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), adotada pelo Brasil desde 1992, e esta regra não pode ser suspensa nem mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte (art. 27). O Brasil se comprometeu a combater este ilícito, como se vê também na Convenção OIT n. 105 (Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado), adotada em 25 de junho de 1957, e que teve entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959, sendo que o Estado brasileiro ratificou a Convenção em 18 de junho de 1965. A partir do primeiro tratado universal sobre a eliminação da escravidão (Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926), vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*), e implica obrigações *erga omnes* de acordo com a Corte Internacional de Justiça. É inegável o *status* jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como referido pelo MPF, assim o estabeleceu (vide *Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221). Na sentença contra o Brasil, assim se manifestou a CIDH:

*412. La Corte ya ha señalado que la prescripción en materia penal determina la extinción de la pretensión punitiva por el transcurso del tiempo, y generalmente, limita el poder punitivo del Estado para perseguir la conducta ilícita y sancionar a sus autores. Esta es una garantía que debe ser observada debidamente por el juzgador para todo imputado de un delito. Sin perjuicio de lo anterior, la prescripción de la acción penal es inadmisibles cuando así lo dispone el derecho internacional. En este caso la esclavitud es considerada un delito de derecho internacional cuya prohibición tiene estatus de jus cogens (supra párr. 249). Asimismo, la Corte ha indicado que no es admisible la invocación de figuras procesales como la prescripción, para evadir la obligación de investigar y sancionar estos delitos[1]. Para que el Estado satisfaga el deber de garantizar adecuadamente diversos derechos protegidos en la Convención, entre ellos el derecho de acceso a la justicia, es necesario que cumpla su deber de investigar, juzgar y, en su caso, sancionar y reparar por estos hechos. Para alcanzar ese fin el Estado debe observar el debido proceso y garantizar, entre otros, el principio de plazo razonable, los recursos efectivos y el cumplimiento de la sentencia.*

*413. La Corte ya ha establecido que: i) la esclavitud y sus formas análogas constituyen un delito de derecho internacional, ii) cuya prohibición por el derecho internacional es una norma de jus cogens (supra párr. 249). Por lo tanto, la Corte considera que la prescripción de los delitos de sometimiento a la condición de esclavo y sus formas análogas es incompatible con la obligación del Estado brasileño de adaptar su normativa interna de acuerdo a*



*los estándares internacionales. En el presente caso la aplicación de la prescripción constituyó un obstáculo para la investigación de los hechos, la determinación y sanción de los responsables y la reparación de las víctimas, a pesar del carácter de delito de derecho internacional que representaban los hechos denunciados.*

Tradução às fls. 49/50 (doc 2953004):

*412. A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de jus cogens (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença.*

*413. A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de jus cogens (par. 249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam.*

Por seu turno, a norma invocada para fundamentar a ocorrência da prescrição é de índole legal (DL 2.848/40, Código Penal – art. 109, III), e desde o julgamento do RE 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal (j. 03.12.2008 - vide também, julgado na mesma data, o RE 349.703/RS), as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, no caso de não observância do rito previsto no par. 3º do art. 5º da CF (hipótese que conferiria *status* constitucional à norma), a hierarquia supralegal. O julgamento se referiu aos tratados internacionais, normas de natureza obrigatória, mas o raciocínio deve ser empregado em relação aos princípios gerais de direito internacional e aos costumes internacionais, quando ostentem a mesma natureza cogente (*jus cogens*).



Desta forma, no caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prescritivas, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer.

Tal entendimento, adotado pelo STF, já resultou na edição da Súmula Vinculante 25, no sentido de que “*é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito*”, sendo o precedente representativo explícito no sentido de que:

*(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF88, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF88 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (RE 466.343, voto do rel. min. Cezar Peluso, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.)*

*A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. (HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008.).*



A suprallegalidade vem sendo reafirmada em sede de controle concentrado oponível *erga omnes* também através do instrumento de ações diretas de inconstitucionalidade:

*Esse caráter suprallegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste Tribunal de que o art. 7º, item 7, da CADH teria ingressado no sistema jurídico nacional com status suprallegal, inferior à CF/1988, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação. (ADI 5.240, voto do rel. min. Luiz Fux, P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016.)*

Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo - art. 5º, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - art. 5º, XLIV), pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (*art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*) - caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inocorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos).

Por isto mesmo, no Recurso Extraordinário 460.971/RS, o STF já decidiu expressamente que "*a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses*". E, no caso, tem-se a criação da imprescritibilidade por normas de hierarquia suprallegal, e sem qualquer ofensa à Constituição Federal.

**Dispositivo.** Por todo o exposto, ausente a possibilidade de acolhimento das teses de incompetência da CIDH para o julgamento do feito; de violação ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência; bem como de ocorrência da prescrição dos delitos investigados, denego a ordem.

É o voto.





Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**

**Relator Convocado**

---

[1] *Cfr. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Fondo.* Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75, párr. 41; *Caso Almonacid Arellano*, párr. 110.

---

**DEMAIS VOTOS**

---



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1023279-03.2018.4.01.0000**

PACIENTE: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO

Advogados do(a) PACIENTE: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, PEDRO AUGUSTO SIMOES DA CONCEICAO - SP356234, FLORA SARTORELLI VENANCIO DE SOUZA - SP375651

IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO - PA



---

## EMENTA

**PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROCESSO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, CUJA ABERTURA FOI DETERMINADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA CIDH. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DOS PACIENTES. JURISDIÇÃO DA CIDH SOBRE ESTADOS, E NÃO SOBRE INDIVÍDUOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E À AMPLA DEFESA. TRABALHO ESCRAVO. CRIME CONTRA OS DIREITOS HUMANOS. IMPRESCRITIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. O art. 1º do Decreto nº 4.463/2002 (que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José -, de 22 de novembro de 1969) previu expressamente a admissão da jurisdição da Corte para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, caso dos autos.

2. O contraditório a ser exercido em cortes internacionais se dirige unicamente aos estados nacionais, que ali são eventuais responsabilizados. Não há julgamento de indivíduos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O estado condenado, então, deve passar a garantir a aplicação da decisão internacional, de modo que o contraditório, a presunção de inocência e a ampla defesa a ser respeitados em relação aos impetrantes se referem ao âmbito de eventual ação penal ajuizada perante o Poder Judiciário nacional. Os pacientes não foram responsabilizados pela Sentença da CIDH. A responsabilização incidiu sobre o Brasil que exerceu, perante aquela Corte, o contraditório e a ampla defesa, inclusive arguindo diversas preliminares e expondo argumentos de mérito.

3. A proibição de escravidão é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), adotada pelo Brasil desde 1992, e esta regra não pode ser suspensa nem mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte (art. 27). O Brasil se comprometeu a combater este ilícito, como se vê também na



Convenção OIT n. 105 (Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado), adotada em 25 de junho de 1957, e que teve entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959, sendo que o Estado brasileiro ratificou a Convenção em 18 de junho de 1965. A partir do primeiro tratado universal sobre a eliminação da escravidão (Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926), vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*), e implica obrigações *erga omnes* de acordo com a Corte Internacional de Justiça. É inegável o *status* jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

4. Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como indicado pelo MPF, assim o estabeleceu (vide *Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221).

5. A norma invocada para fundamentar a ocorrência da prescrição é de índole legal (DL 2.848/40, Código Penal – art. 109, III), e desde o julgamento do RE 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal (j. 03.12.2008 - vide também, julgado na mesma data, o RE 349.703/RS), as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, no caso de não observância do rito previsto no par. 3º do art. 5º da CF (hipótese que conferiria *status* constitucional à norma), a hierarquia supralegal. O julgamento se referiu aos tratados internacionais, normas de natureza obrigatória, mas o raciocínio deve ser empregado em relação aos princípios gerais de direito internacional e aos costumes internacionais, quando ostentem a mesma natureza cogente (*jus cogens*).

6. Desta forma, no caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prescricionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer. Tal entendimento, adotado pelo STF, já resultou na edição da Súmula Vinculante 25, no sentido de que “*é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito*”.

7. Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo - art. 5º, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - art. 5º, XLIV), pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (*art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*) - caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inoccorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos). Por isto mesmo, no Recurso Extraordinário 460.971/RS, o STF já decidiu expressamente que “*a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da*



*incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses". E, no caso, tem-se a criação da imprescritibilidade por normas de hierarquia supralegal, e sem qualquer ofensa à Constituição Federal.*

8. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**, Relator Convocado





Número: **1023279-03.2018.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Redução a condição análoga à de escravo, Trancamento**

Objeto do processo: **123005000177201762 - PIC**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO (PACIENTE)		MARIO SERGIO DUARTE GARCIA (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO SIMOES DA CONCEICAO (ADVOGADO) FLORA SARTORELLI VENANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)	
Procurador da Republica no Municipio de Redenção - PA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53499 42	04/10/2018 11:10	<a href="#">HC 1023279-03.2018 - paciente João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira - PIC aberto por deter</a>	Parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

**HC nº: 1023279-03.2018.4.01.0000**

**Relator(a): Desembargador(a) Federal Olindo Menezes – 4ª Turma**

**Impetrante(s): Pedro Augusto Simões da Conceição, Flora Sartorelli Venâncio de Souza e Mário Sérgio Duarte Garcia**

**Impetrado: Procurador da República no Município de Redenção/PA**

**Paciente(s): João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira**

Parecer criminal nº 241/2018-WB

*HABEAS CORPUS. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CASO FAZENDA BRASIL VERDE. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. FATOS SOB INVESTIGAÇÃO OCORRIDOS APÓS O RECONHECIMENTO, PELO BRASIL, EM 10/12/1998, DA COMPETÊNCIA DA CIDH. RESPONSABILIZAÇÃO, PELA CIDH, DO PAÍS E NÃO DOS PACIENTES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE INCIDIRÃO EM CASO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA OS PACIENTES. CRIME DE *JUS COGENS*. SUPRALEGALIDADE DA SENTENÇA DA CIDH. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

**Egrégia Turma,**

1 – Cuidam os autos em epígrafe de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Augusto Simões da Conceição, Flora Sartorelli Venâncio de Souza e Mário Sérgio Duarte Garcia em favor de **João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira**, no qual apontam como ato coator a instauração do PIC nº 1.23.005.000177/2017-62, realizada pelo procurador da República no Município de Redenção/PA, dando cumprimento à decisão prolatada, em 20/10/2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Fazenda Brasil Verde, cujos investigados são os citados pacientes, proprietário e ex-funcionário da Fazenda, respectivamente.

2 – A impetração resume suas teses da seguinte maneira:

[...].

Em decisão de 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte” ou “CIDH”) ordenou que o Estado brasileiro reabrisse investigação para averiguar fatos ocorridos no ano de 2000 na Fazenda Brasil Verde (“Fazenda”). O Ministério Público Federal acatou a decisão, incompatível com nosso Ordenamento, e instaurou um Procedimento Investigatório Criminal (“PIC” ou “Procedimento”) para investigar os pacientes João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira – proprietário e ex-funcionário da Fazenda, respectivamente.

i. O presente *mandamus* visa ao trancamento deste PIC ilegal.

As determinações da Corte não podem ser aplicadas em confronto direto com a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

ordem constitucional brasileira. Assim, por mais que a CIDH considere o delito de trabalho escravo imprescritível, predomina o entendimento constitucional que garante a prescrição.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando determinou a reabertura de investigação criminal contra os pacientes, era materialmente incompetente para fazê-lo:

- i. As decisões da Corte somente puderam gerar efeitos para cidadãos brasileiros a partir a data em que o Brasil internalizou o reconhecimento da sua competência, o que ocorreu por meio do Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002. Como os fatos ocorreram no ano 2000, a decisão da Corte não é oponível a cidadãos brasileiros, sob pena de violação do artigo 49, I, da nossa Constituição Federal.
- ii. A sentença da Corte – com conseqüente determinação de responsabilização individual na esfera criminal – não respeitou o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, vez que os interessados não foram ouvidos durante os procedimentos que ensejaram a decisão internacional.

Os alegados crimes investigados pelo PIC – ato coator – estão prescritos, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade e determinado o trancamento da investigação. Falta justa causa ao procedimento.

- i. O Procedimento afronta o art. 648, VII, CPP, ao representar coação ilegal com risco de restrição à liberdade dos pacientes por fatos que não são puníveis;
- ii. Com o reconhecimento da prescrição, verifica-se a ausência da possibilidade de condenação, que é uma das condições da ação penal, de acordo com o art. 397, IV, CPP;
- iii. Com o reconhecimento da prescrição, verifica-se também a ausência de justa causa para dar início a uma ação penal, por falta de interesse de agir.

A abertura de nova investigação a respeito dos mesmos fatos e a persecução dos mesmos indivíduos investigados no bojo do inquérito policial instaurado no ano 2000 caracteriza *bis in idem* formal.

[...] (Id 2952966 Pje).

2 – Ao final, a impetração requereu, em sede de liminar, a suspensão do supracitado PIC, até decisão de mérito neste *habeas corpus*, ficando igualmente suspensos todos os procedimentos, oitivas e trabalhos no contexto da investigação. No mérito, requereu seja declarada extinta a punibilidade relativa aos fatos objeto do presente *habeas corpus* e seja determinado o trancamento do PIC. Caso a denúncia seja oferecida antes do julgamento do presente *mandamus*, requereu seja reconhecida a continuidade do objeto e o trancamento da ação penal.

3 – O pedido de liminar foi indeferido nos seguintes termos:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

[...].

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira, contra ato da Vara Federal de Redenção/PA, consistente na “instauração ilegal de um Procedimento Investigatório Criminal para apuração de fatos que não podem ser objeto de pena” (fl. 8), pela suposta prática do crime capitulado no art. 149 do Código Penal.

A impetração pretende “A suspensão do supracitado Procedimento Investigatório Criminal até decisão de mérito deste Habeas Corpus, ficando igualmente suspensos todos os procedimentos, oitivas e trabalhos no contexto da ilegal investigação” (fl. 28), ao fundamento de atipicidade da conduta e ausência de justa causa.

Sem embargo dos fundamentos da impetração, tratando-se de pedido de suspensão e trancamento de PIC, não se aconselha o seu exame em decisão liminar, seja em razão da inviabilidade de exame de todo o material existente nos autos, seja porque a medida exige um contraditório mínimo, para melhor compreensão do que se passa.

INDEFIRO a liminar. Solicitem-se informações, com prazo de cinco dias, colhendo-se, na seqüência, a manifestação do Ministério Público Federal junto a esta Corte. Intimem-se.

[...] (Id 2995926 Pje).

3 – O procurador da República no Município de Redenção/PA, Igor da Silva Spíndola, prestou as seguintes informações:

[...].

Inicialmente cumpre destacar que a instauração e tramitação de PIC são disciplinadas pela Portaria nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o reconhecimento do poder investigatório do Ministério Público brasileiro, decorrente do princípio acusatório previsto nos art.ºs 129 e seguintes da Constituição da República de 1988 e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados e precedentes, notadamente o Recurso Extraordinário nº 59372.

Ademais, deve ser consignado que o PIC em questão foi aberto após o encaminhamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do ofício nº 012/2017/2ªCCR (em anexo), que comunicou a notificação do Estado Brasileiro da sentença proferida pela CIDH, especificamente em relação ao ponto resolutivo nº 09, que determinou “**restabelecer (ou reconstruir) o processo penal nº 2001.39.01.00270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 e 446 da presente Sentença**”.

De importante destaque, ainda, que o processo penal nº 2001.39.01.000270-0, citado na decisão internacional acima, tramitou perante a Subseção Judiciária de Marabá porque, à época, era esta a competente, territorialmente, pelo município de Sapucaia (local dos fatos), competência transferida para Subseção Judiciária







## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

de Redenção/PA, a partir de 2010, motivo pelo qual o PIC nº 1.23.005.000177/2017-62 foi instaurado na Procuradoria da República do Município de Redenção, e não na PRM-Marabá.

A partir de então, foi constituída, através da Portaria PGR/MPF nº 1.326 de 12 de dezembro de 2017, Força Tarefa com incumbência de dar prosseguimento ao PIC em questão, com prazo de um ano para finalização dos trabalhos.

### **1- Da diligências realizadas no Procedimento Investigatório Criminal**

Para dar cumprimento a decisão da CIDH, instaurou-se o PIC nº 1.23.005.000177/2017-62, sendo que, inicialmente, para obter informações que permitissem o melhor dimensionamento dos fatos ocorridos, determinei a realização de diversas diligências, consoante despacho das fls. 09/11 (em anexo).

Após, a Procuradora da República Ana Carolina Roman da PR- DF enviou documentação contendo a pesquisa de localização das vítimas, da qual foi possível identificar aproximadamente 50 (cinquenta) vítimas (fls. 127/133).

A vista disso, para o prosseguimento do procedimento foi determinado, às fls.137/138, *in verbis*:

Oficie-se à 2º Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia do presente despacho, solicitando:

I – A criação da Força Tarefa Fazenda Brasil Verde, a ser composta pelo membro signatário e os Procuradores da República Ubiratan Cazetta (PR-PA), Ana Carolina Roman (PR-DF) e Tatiana Versiani Ribeiro (PRM-Redenção), sem desoneração das atividades cotidianas, ressalvada as hipóteses de afastamentos necessários ao cumprimento de diligências úteis ao caso; e

II – Autorização financeira para realização das oitivas constantes na determinação acima, inclusive para o deslocamento das vítimas das suas localidades aos locais em que serão realizadas as oitivas.

b) Depreque-se, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP, à Procuradoria da República no Piauí, para intimar as vítimas e realizar seu deslocamento para comparecer a oitiva, a ser realizada pelo membro signatário e pelo Procurador da República Ubiratan Cazetta, nas datas abaixo relacionadas, na sede da PR-PI, além de viabilizar 02 (duas) salas de oitivas, com equipamento de gravação de som e imagem:

A Procuradora Geral da República, então e a pedido do membro signatário, manifestou-se favorável à criação da Força Tarefa Brasil Verde suscitando à necessidade de dar cumprimento urgente à determinação expressa imposta ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (fls. 184/186), e tendo em vista a grande quantidade de diligências a serem realizadas pelo país.

Consoante despacho das fls. 193/194 foram realizadas entre o dia 11 de dezembro de 2017 e 14 de dezembro de 2017, as oitivas de 27 (vinte e sete) vítimas, na Procuradoria da República no Piauí, em Teresina, pelos Procuradores da República Igor da Silva Spindola e Ubiratan Cazetta, que se encontram gravados em nuvem digital, quais sejam:

JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA – ZÉ PITANGA;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA;  
ALFREDO RODRIGUES;  
ANTÔNIO DE PAULA RODRIGUES DE SOUSA;  
CARLOS FERREIRA LOPES;  
EDIRCEU LIMA DE BRITO;  
FRANCISCO DAS CHAGAS BASTOS DE SOUZA;  
FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO CARVALHO;

---

GERALDO FERREIRA DA SILVA;  
LUIZ SICINATO MENEZES;  
MÁRCIO FRANCA DA COSTA SILVA;  
PEDRO FERNANDES DA SILVA;  
RAIMUNDO LEANDRO DE SOUSA;  
RAIMUNDO NONATO DA SILVA;  
VICENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO;  
ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA;  
FRANCISCO DA CHAGAS COSTA RABELO;  
GONÇALO FIRMINO DE SOUSA;  
JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA;  
JOSÉ LEANDRO DA SILVA;  
JUNI CARLOS DA SILVA;  
MARCOS ANTÔNIO LIMA;  
RAIMUNDO CARDOSO DE MACEDO;  
ANTÔNIO EDVALDO DA SILVA;  
CARLITO BASTOS GONÇALVES;  
FRANCISCO GABIANO LEANDRO; e  
FRANCISCO MARIANO DA SILVA.

No dia 22 de março de 2018 o Sr. JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO foi a PR/Redenção prestar esclarecimentos sobre os fatos em investigação.

Ulteriormente, a Procuradora da República Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro considerando os fatos e as conclusões já apuradas determinou o seguinte (fls. 214/214v):

a) Junte-se aos autos todos os documentos acostados à contracapa do procedimento, a saber: (I) despacho datado de fevereiro do ano comente; (II) ofício enviado ao chefe da divisão do CAGED; (III) trechos dos escritos enviados





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

pelos peticionários à Corte Interamericana; (IV) cópia da denúncia relativa à ação penal 1997.39.01.000831-3; (V) cópia do depoimento de Antônio Vieira nos autos da ação penal 1997.39.01-000831-3; (VI) pesquisa ASPAS relativa à qualificação de Antônio Vieira, CPF 726.924.058-20;

b) Agende-se a oitava de Antônio Vieira (Toninho), a ser realizada em conjunto por mim e pelo Procurador Igor da Silva Spindola;

c) Agenda-se à oitava do Agente da Polícia Federal Rui Bonfim de Albuquerque, CPF 167.571.223-91, lotado na DPF- Marabá-PA, a ser realizada em conjunto por mim e pelo Procurador Igor da Silva Spindola; d) Proceda-se a qualificação completa dos agentes da Polícia Federal, César Augusto Sales de Oliveira e Hélio José da Silva (helio.hjs@dpf.gov.br) e, ato contíguo, agende-se às respectivas oitavas, a serem realizadas em conjunto por mim e pelo Procurador Igor da Silva Spindola; e

e) Proceda-se a qualificação completa dos Auditores Fiscais do Trabalho João Elias da Silva Nascimento, mat. 657454:CIF2589-5, Charles Ribeiro de Castro, mat. 563759:CIF2592-5 e Francisco Henrique da Silva Abreu, mat. 250245:CIF30102-7 e, ato contínuo, agende-se as respectivas oitavas, a serem realizadas em conjunto por mim e pelo Procurador Igor da Silva Spindola.

Foram realizadas, ainda, na sede da Procuradoria da República no Pará, em Belém, pelo procurador da República Ubiratan Cazetta, as oitavas dos Srs. CHARLES RIBEIRO DE CASTRO e FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA ABREU (componentes do grupo de trabalho da fiscalização ocorrida na Fazenda Brasil Verde em março de 2000).

No dia 21 de maio de 2018, foi realizada oitava da testemunha, Sr. RUI BONFIM ALBUQUERQUE (componente do grupo de trabalho da fiscalização ocorrida na Fazenda Brasil Verde em março de 2000), na PRM-Redenção.

Por fim, consta nos autos a oitava do gerente da Fazenda Brasil Verde, na época dos fatos, ANTÔNIO JORGE DE VIEIRA, realizada em Marília/SP, no mês de maio de 2018 (fl. 249 mídia digital).

Após todas essas diligências realizadas, além da documentação efetivamente requisitada, a Força Tarefa concluiu pela suficiência da investigação, para fins de oferecimento de denúncia, momento no qual foi surpreendida com a impetração do presente Habeas Corpus.

Assim, esclarecidos os pontos acima, passamos a manifestação sobre as alegações dos impetrantes.

[...]. (Id 3812941 Pje).

4 – Ainda em suas informações, a autoridade apontada coatora teceu considerações acerca da natureza das decisões da CIDH, da hierarquia dos tratados internacionais e da imprescritibilidade no caso concreto, bem como acerca do não cabimento do *habeas corpus*.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

5 – Feito o relatório, passa-se à análise da demanda posta nos autos.

6 – Os argumentos expostos na impetração visando ao trancamento do PIC nº 1.23.005.000177/2017-62 podem ser resumidos aos seguintes aspectos:

a) incompetência material da CIDH para determinar a reabertura de investigação criminal contra os pacientes, eis que as decisões daquela Corte somente poderiam gerar efeitos para cidadãos brasileiros a partir da data em que o Brasil internalizou o reconhecimento da sua competência, por meio do Decreto nº 4.463/2002, sendo que os fatos sob apuração teriam ocorrido anteriormente a tal data, no ano de 2000;

b) o desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência, vez que os interessados não teriam sido ouvidos durante os procedimentos que ensejaram a decisão internacional; e

c) os crimes investigados no PIC em questão estariam prescritos, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade e determinado o trancamento da investigação, de modo que o entendimento da CIDH acerca da imprescritibilidade do crime de trabalho escravo não poderia sobrepor-se ao entendimento constitucional que garante a prescrição.

7 – Pois bem, o primeiro questionamento levantado pela impetração encontra-se diretamente respondido na Sentença de 20 de outubro de 2016 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acerca do “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil” (Num. 2953003). Vejamos o seu § 15:

III

**COMPETÊNCIA**

15. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, uma vez que o Brasil é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

(Num. 2953003 - Pág. 8)

8 – Tal compreensão é reforçada mais adiante, nos §§ 63 a 65 da Sentença (Num. 2953003 - Pág. 18). É que o “Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, afirmou que o Tribunal teria competência sobre 'fatos posteriores' a este reconhecimento” (Num. 2953003 - Pág. 18), razão pela qual a CIDH deixou expresso que permaneciam “fora da competência do Tribunal os fatos ocorridos antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil” (Num. 2953003 - Pág. 18).

9 – Conforme constou da Sentença da CIDH, esta tem competência para analisar “os fatos relacionados à fiscalização realizada no ano 2000 e os processos iniciados depois desta” (Num.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

2953003 - Pág. 18/19).

10 – Como consequência, os fatos sobre os quais incidiu a responsabilização do País pela CIDH foram assim delimitados:

343. Em razão de todo o exposto, o Tribunal considera que o Estado violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em violação ao artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3.5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, por ser criança ao momento dos fatos. Finalmente, o Brasil é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença.

(Num. 2953004 - Pág. 37)

11 – Assim, a CIDH dispôs que o Estado brasileiro deveria “reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais que correspondam aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis” (§ 445; Num. 2953005 - Pág. 9).

12 – Como podemos ver, os fatos sobre os quais dispôs a Sentença da CIDH ocorreram em março de 2000, quando o Brasil já havia reconhecido a competência contenciosa da Corte, o que se deu em 10 de dezembro de 1998. A propósito, vale transcrever o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 4.463/2002 que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade **e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.**

13 – Dessa forma, cabe o afastamento da alegação de incompetência material da CIDH para determinar a reabertura de investigação criminal contra os pacientes.

14 – Quanto à segunda alegação, de desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência, vez que os interessados não teriam sido ouvidos durante os





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

procedimentos que ensejaram a decisão internacional, são desnecessárias maiores digressões, bastando repetir o que já constou das informações da autoridade impetrada:

[...].

Não há julgamento de indivíduos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O estado condenado, então, tem a liberdade de aplicar seus primados normativos para garantir a aplicação da decisão internacional, de modo que o contraditório e ampla defesa a serem respeitados em relação aos impetrantes se refere a eventual ação penal ajuizada, perante o Poder Judiciário nacional, em razão dos fatos em investigação.

Não há o que se falar, assim, em violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, que em relação ao Estado Brasileiro foram devidamente observados.

[...]. (Num. 3812941 - Pág. 13)

15 – De fato, os pacientes não foram responsabilizados pela Sentença da CIDH. A responsabilização incidiu sobre o Brasil que exerceu, perante aquela Corte, o contraditório e a ampla defesa, inclusive arguindo diversas preliminares e expondo argumentos de mérito.

16 – Resta, então, a abordagem relativa à alegação de prescrição dos fatos investigados no âmbito do PIC nº 1.23.005.000177/2017-62.

17 – Mais uma vez, temos que tal questão foi diretamente enfrentada pela CIDH:

ii) A prescrição dos processos e sua compatibilidade com as obrigações derivadas do Direito Internacional

408. Em primeiro lugar, a Corte recorda que determinou que os Estados têm uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais se encontram obrigados a exercer um controle de convencionalidade ex officio entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes.

409. Além disso, a Corte determinou que um Estado que celebrou um tratado internacional deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas, e que este princípio previsto no artigo 2º da Convenção Americana estabelece a obrigação geral dos Estados Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma, para garantir os direitos nela contidos, o que significa que as medidas de direito interno devem ser efetivas (effet utile).

410. De igual maneira, este Tribunal entendeu que esta adequação implica na





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

adoção de medidas em duas vertentes: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que acarretem violação às garantias previstas na Convenção ou que desconhecem os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem o seu exercício, o que significa que a norma ou prática violadora da Convenção deve ser modificada, derogada, anulada, ou reformada, conforme corresponda, e ii) a promulgação de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias.

[...].

412. A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de *jus cogens* (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença.

413. A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens* (par. 249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam.

(Num. 2953004 - Pág. 49/50)

18 – A Sentença da CIDH ainda destaca que, a partir do primeiro tratado universal sobre a eliminação da escravidão (Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926), “vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*), e implica em obrigações *erga omnes* de acordo com a Corte Internacional de Justiça. No presente caso, todas as partes reconheceram expressamente esses *status* jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região, são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956” (Num. 2953004 - Pág. 12).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

19 – Ainda sobre a questão da imprescritibilidade, conforme constou das informações da autoridade impetrada, “a discussão quanto ao afastamento de aplicação do art. 109 do Código Penal deve ser situada sob a ótica estabelecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que atribuiu *status* de supralegalidade ao Pacto de San José da Costa Rica<sup>1</sup>, de modo que a sentença da CIDH que aplica seus dispositivos se vale do *status* de igual hierarquia e prevalecendo, no caso, sobre a aplicação do Código Penal Brasileiro” (Num. 3812941 - Pág. 10/11). Ademais, “[a] Constituição da República em momento algum traz previsão nesse sentido [da proibição ao estabelecimento de imprescritibilidade de crimes], uma vez que o rol de crimes ali previstos como imprescritíveis não esgotam as possibilidades, mesmo de ordem infraconstitucional, para seu alargamento” (Num. 3812941 - Pág. 13), conforme, inclusive, decidido pelo STF no RE 460.971/RS.

20 – Prosseguindo com as informações da autoridade impetrada, “[e]m resumo, trata-se de decisão proferida acerca de fatos ocorridos após a data de corte da adesão do Brasil à jurisdição da CIDH, com status de norma supralegal e, portanto, superior aos dispositivos do Código Penal e que não afronta, nem mesmo indiretamente, o núcleo dos direitos fundamentais previstos na CF/88, ao contrário, se apresenta como fruto da ponderação realizada ante a colisão que é própria na efetivação de direitos de ordem fundamental, uma vez que analiticamente previstos na nossa Constituição da República” (Num. 3812941 - Pág. 12).

21 – Destarte, não incidem, no caso concreto, quaisquer dos vícios apontados na impetração, cabendo, pois, a denegação da ordem.

22 – Em vista do exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Brasília, (data da assinatura digital).  
**Assinado digitalmente**  
**WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM**  
**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**

---

<sup>1</sup> No julgamento do RE 466.343, de 2008.







Número: **1023279-03.2018.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Redução a condição análoga à de escravo, Trancamento**

Objeto do processo: **123005000177201762 - PIC**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO (PACIENTE)		MARIO SERGIO DUARTE GARCIA (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO SIMOES DA CONCEICAO (ADVOGADO) FLORA SARTORELLI VENANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)	
Procurador da Republica no Municipio de Redenção - PA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38129 41	31/08/2018 18:53	<a href="#">Of. HC 1023279-03.2018.4.01.0000 - MPF-RO</a>	E-mail



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR**  
**OLINDO MENEZES**

Referente ao HC nº 1023279-03.2018.4.01.0000

O procurador da República subscrevente, apontado no processo em epígrafe como autoridade coatora, vem, em razão do despacho proferido por Vossa Excelência no dia 16 de agosto de 2018, apresentar as **INFORMAÇÕES** que seguem.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira, tendo como ato coator a instauração do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.23.005.000177/2017-62, feita pelo membro do MPF infra assinado, em cumprimento a sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

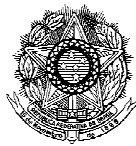
Como motivos da coação, os impetrantes alegam, basicamente que:

1) Falta competência material para Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) determinar reabertura de investigação nacional:

a) As decisões da CIDH somente puderam gerar efeitos para cidadãos brasileiros a partir a data em que o Brasil internalizou o reconhecimento da sua competência, o que ocorreu por meio do Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002. Como os fatos ocorreram no ano 2000, a decisão da Corte não é oponível a cidadãos brasileiros, sob pena de violação do artigo 49, I, da nossa Constituição Federal.

---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

b) A sentença da Corte – com consequente determinação de responsabilização individual na esfera criminal – não respeitou o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, vez que os interessados não foram ouvidos durante os procedimentos que ensejaram a decisão internacional.

2- Prescrição dos delitos investigados (art. 149 do Código de Processo Penal):

a) As determinações da Corte não podem ser aplicadas em confronto direto com a ordem constitucional brasileira. Assim, por mais que a CIDH considere o delito de trabalho escravo imprescritível, predomina o entendimento constitucional que garante a prescrição.

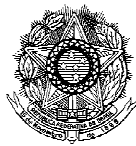
Pois bem, vieram os autos então para apresentação das presentes informações.

Inicialmente cumpre destacar que a instauração e tramitação de PIC são disciplinadas pela Portaria nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o reconhecimento do poder investigatório do Ministério Público brasileiro, decorrente do princípio acusatório previsto nos art.'s 129 e seguintes da Constituição da República de 1988 e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados e precedentes, notadamente o Recurso Extraordinário nº 593727.<sup>1</sup>

Ademais, deve ser consignado que o PIC em questão foi aberto após o encaminhamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do ofício nº 012/2017/2ªCCR (em anexo), que comunicou a notificação do Estado Brasileiro da sentença proferida pela CIDH, especificamente em relação ao ponto resolutivo nº 09, que determinou **“restabelecer (ou reconstituir) o processo penal nº**

<sup>1</sup>*“O MP dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado e qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (lei 8906/94, artigo 7º, incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (súmula vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.” (Tese fixada em Repercussão Geral)*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

**2001.39.01.00270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 e 446 da presente Sentença”.**

De importante destaque, ainda, que o processo penal nº 2001.39.01.000270-0, citado na decisão internacional acima, tramitou perante a Subseção Judiciária de Marabá porque, à época, era esta a competente, territorialmente, pelo município de Sapucaia (local dos fatos), competência transferida para Subseção Judiciária de Redenção/PA, a partir de 2010, motivo pelo qual o PIC nº 1.23.005.000177/2017-62 foi instaurado na Procuradoria da República do Município de Redenção, e não na PRM-Marabá.

A partir de então, foi constituída, através da Portaria PGR/MPF nº 1.326 de 12 de dezembro de 2017, Força Tarefa com incumbência de dar prosseguimento ao PIC em questão, com prazo de um ano para finalização dos trabalhos.

**1- Da diligências realizadas no Procedimento Investigatório Criminal**

Para dar cumprimento a decisão da CIDH, instaurou-se o PIC nº 1.23.005.000177/2017-62, sendo que, inicialmente, para obter informações que permitissem o melhor dimensionamento dos fatos ocorridos, determinei a realização de diversas diligências, consoante despacho das fls. 09/11 (em anexo).

Após, a Procuradora da República Ana Carolina Roman da PR- DF enviou documentação contendo a pesquisa de localização das vítimas, da qual foi possível identificar aproximadamente 50 (cinquenta) vítimas (fls. 127/133).

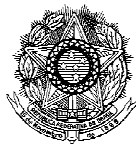
À vista disso, para o prosseguimento do procedimento foi determinado, às fls.137/138, *in verbis*:

a) Oficie-se à 2º Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia do presente despacho, solicitando:

I - A criação da Força Tarefa Fazenda Brasil Verde, a ser composta pelo membro signatário e os Procuradores da República Ubiratan Cazetta (PR-PA), Ana Carolina Roman (PR-DF) e

---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

Tatiana Versiani Ribeiro (PRM-Redenção), sem desoneração das atividades cotidianas, ressalvada as hipóteses de afastamentos necessários ao cumprimento de diligências úteis ao caso; e

II – Autorização financeira para realização das oitavas constantes na determinação acima, inclusive para o deslocamento das vítimas das suas localidades aos locais em que serão realizadas as oitavas.

b) Depreque-se, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP, à Procuradoria da República no Piauí, para intimar as vítimas e realizar seu deslocamento para comparecer a oitiva, a ser realizada pelo membro signatário e pelo Procurador da República Ubiratan Cazetta, nas datas abaixo relacionadas, na sede da PR-PI, além de viabilizar 02 (duas) salas de oitavas, com equipamento de gravação de som e imagem:

A Procuradora Geral da República, então e a pedido do membro signatário, manifestou-se favorável à criação da Força Tarefa Brasil Verde suscitando à necessidade de dar cumprimento urgente à determinação expressa imposta ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (fls. 184/186), e tendo em vista a grande quantidade de diligências a serem realizadas pela país.

Consoante despacho das fls. 193/194 foram realizadas entre o dia 11 de dezembro de 2017 e 14 de dezembro de 2017, as oitavas de 27 (vinte e sete) vítimas, na Procuradoria da República no Piauí, em Teresina, pelos Procuradores da República Igor da Silva Spindola e Ubiratan Cazetta, que se encontram gravados em nuvem digital, quais sejam:

- ⑩ JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA – ZÉ PITANGA;
- ⑩ FRANCISCO FERREIRA DA SILVA;
- ⑩ ALFREDO RODRIGUES;
- ⑩ ANTÔNIO DE PAULA RODRIGUES DE SOUSA;
- ⑩ CARLOS FERREIRA LOPES;
- ⑩ EDIRCEU LIMA DE BRITO;
- ⑩ FRANCISCO DAS CHAGAS BASTOS DE SOUZA;
- ⑩ FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO CARVALHO;
- ⑩ GERALDO FERREIRA DA SILVA;
- ⑩ LUIZ SICINATO MENEZES;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

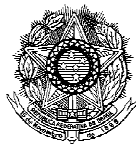
- 10 MÁRCIO FRANCA DA COSTA SILVA;
- 10 PEDRO FERNANDES DA SILVA;
- 10 RAIMUNDO LEANDRO DE SOUSA;
- 10 RAIMUNDO NONATO DA SILVA;
- 10 VICENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO;
- 10 ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA;
- 10 FRANCISCO DA CHAGAS COSTA RABELO;
- 10 GONÇALO FIRMINO DE SOUSA;
- 10 JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA;
- 10 JOSÉ LEANDRO DA SILVA;
- 10 JUNI CARLOS DA SILVA;
- 10 MARCOS ANTÔNIO LIMA;
- 10 RAIMUNDO CARDOSO DE MACEDO;
- 10 ANTÔNIO EDVALDO DA SILVA;
- 10 CARLITO BASTOS GONÇALVES;
- 10 FRANCISCO GABIANO LEANDRO; e
- 10 FRANCISCO MARIANO DA SILVA.

No dia 22 de março de 2018 o Sr. JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO foi a PR/Redenção prestar esclarecimentos sobre os fatos em investigação.

Ulteriormente, a Procuradora da República Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro considerando os fatos e as conclusões já apuradas determinou o seguinte (fls. 214/214v):

- a) Junte-se aos autos todos os documentos acostados à contracapa do procedimento, a saber: (I) despacho datado de fevereiro do ano comente; (II) ofício enviado ao chefe da divisão do CAGED; (III) trechos dos escritos enviados pelos petionários à Corte Interamericana; (IV) cópia da denúncia relativa à ação penal 1997.39.01.000831-3; (V) cópia do depoimento de Antônio Vieira nos autos da ação penal 1997.39.01-000831-3; (VI) pesquisa ASPAS relativa à qualificação de Antônio Vieira, CPF 726.924.058-20;
- b) Agende-se a oitava de Antônio Vieira (Toninho), a ser realizada em conjunto por mim e pelo Procurador Igor da Silva Spindola;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

c) Agenda-se à oitava do Agente da Polícia Federal Rui Bonfim de Albuquerque, CPF 167.571.223-91, lotado na DPF- Marabá-PA, a ser realizada em conjunto por mim e pelo Procurador Igor da Silva Spindola;

d) Proceda-se a qualificação completa dos agentes da Polícia Federal, César Augusto Sales de Oliveira e Hélio José da Silva (helio.hjs@dpf.gov.br) e, ato contíguo, agende-se às respectivas oitavas, a serem realizadas em conjunto por mim e pelo Procurador Igor da Silva Spindola; e

e) Proceda-se a qualificação completa dos Auditores Fiscais do Trabalho João Elias da Silva Nascimento, mat. 657454:CIF2589-5, Charles Ribeiro de Castro, mat. 563759:CIF2592-5 e Francisco Henrique da Silva Abreu, mat. 250245:CIF30102-7 e, ato contínuo, agende-se as respectivas oitavas, a serem realizadas em conjunto por mim e pelo Procurador Igor da Silva Spindola.

Foram realizadas, ainda, na sede da Procuradoria da República no Pará, em Belém, pelo procurador da República Ubiratan Cazetta, as oitavas dos Srs. CHARLES RIBEIRO DE CASTRO e FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA ABREU (componentes do grupo de trabalho da fiscalização ocorrida na Fazenda Brasil Verde em março de 2000).

No dia 21 de maio de 2018, foi realizada oitava da testemunha, Sr. RUI BONFIM ALBUQUERQUE (componente do grupo de trabalho da fiscalização ocorrida na Fazenda Brasil Verde em março de 2000), na PRM-Redenção.

Por fim, consta nos autos a oitava do gerente da Fazenda Brasil Verde, na época dos fatos, ANTÔNIO JORGE DE VIEIRA, realizada em Marília/SP, no mês de maio de 2018 (fl. 249 mídia digital).

Após todas essas diligências realizadas, além da documentação efetivamente requisitada, a Força Tarefa concluiu pela suficiência da investigação, para fins de oferecimento de denúncia, momento no qual foi surpreendida com a impetração do presente Habeas Corpus.

Assim, esclarecidos os pontos acima, passamos a manifestação sobre as alegações dos impetrantes.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

**2- Da aplicação das decisões da CIDH, hierarquia dos tratados e imprescritibilidade no caso concreto, do não cabimento do *Habeas Corpus*.**

A evolução do Direito Internacional, principalmente a partir da 2ª Guerra Mundial, vem estabelecendo a dignidade do ser humano como epicentro normativo e axiológico para o estabelecimento de relações entre Estados Nacionais e destes para com os indivíduos que ali estão (residentes, de passagem, nacionais, estrangeiros ou apátridas).

É a partir dessa compreensão que os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, através dos seus mais diversos representantes, vem, desde meados do século XX, mitigando institutos próprios do Direito Internacional, como a soberania, e mesmo ponderando conflitos entre direitos humanos, como é o caso do direito ao esquecimento e a duração razoável do processo - instrumentalizados, dentre outros, pela prescrição da pretensão punitiva – e o próprio conteúdo da dignidade humana, direito de acesso à justiça, a vida e às liberdades em geral.

Isto porque o conteúdo dos direitos fundamentais pressupõe que o exercício de qualquer espécie de direito humano se dê de forma digna, sempre no limite da dignidade do outro, para que este valor, que não se mensura, não se sobreponha, desproporcionalmente, aos dos demais indivíduos.

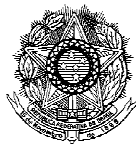
A partir de então vem se estabelecendo um rol de crimes que não podem e não devem cair no esquecimento, ainda que alguns ordenamentos jurídicos não os considerem, expressamente, como imprescritíveis.

Tais crimes, como os de lesa-humanidade, assim o são considerados por atingirem os valores essenciais eleitos como tal pela sociedade internacional, perfazendo o que a doutrina, legislação e jurisprudência internacionalistas chamam de normas de *jus cogens*<sup>2</sup>, normativamente superiores e inderrogáveis por outras que não detenham a mesma categoria.

<sup>2</sup>Como exemplo, citamos o art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 7.030/2009, que diz ser: “nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, **uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual**







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

Esse rol de crimes de *jus cogens*, portanto, é formado, de maneira amplamente pacífica, por quatro grandes rubricas - sob as quais se estabelecem condutas específicas e mais delimitadas – que são os crimes de a) genocídio, b) lesa-humanidade, c) de guerra e os d) de agressão.<sup>3</sup>

Ademais, a par da remansosa previsão na normativa internacional acerca da qualidade de *jus cogens* da proibição a escravidão, posto que crime contra a humanidade<sup>4</sup>, a jurisprudência internacional assim também a reconhece, como norma costumeira internacional<sup>5</sup>.

Nessa linha de raciocínio, portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença do Caso Fazenda Brasil Verde, condenou o Brasil a reinvestigar os fatos referentes à fiscalização ocorrida em março de 2000, tendo em vista que:

“(…) vários tratados internacionais tem reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (**jus cogens**), e implica em **obrigações erga omnes** de acordo com a Corte Internacional de Justiça. No presente caso, todas as partes reconheceram expressamente esse status jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.”<sup>6</sup> (grifo nosso)

A partir de então, merece destaque que a decisão da CIDH é expressa, nos seus parágrafos 412 e 413, em obrigar o Estado Brasileiro a não aplicar a prescrição para os fatos ali tratados:

---

**nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.** (nosso grifo)

<sup>3</sup>Concentrados, após razoável tempo de evolução dos mecanismos de proteção internacionais – iniciando com o tribunal de Nuremberg e até o Tribunal Internacional para Ruanda – no Estatuto de Roma, igualmente ratificado pelo Brasil, através do Decreto nº 4.388/2002.

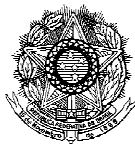
<sup>4</sup>Art. 7.2, “c” do Estatuto de Roma; Art. 4.2 “f” do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra; Art. 8º, §§1º e 2º do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos.; Convenção 182 da OIT;

<sup>5</sup> Tribunal Internacional Penal da ex-Iugoslávia. Caso Prosecutor vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran vukovic, parágrafo 539.

<sup>6</sup>Parágrafo 249.

---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

“A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. **Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional.** Neste caso, a **escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de jus cogens (par. 249 supra).** Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença.

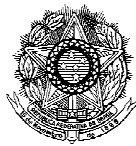
A Corte já estabeleceu que: **i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de jus cogens (par. 249 supra).** Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. **No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam.** (grifo nosso)

Como é cediço, as decisões judiciais são normas concretas, tão dotadas de imperatividade quanto qualquer norma em caráter abstrato, de modo que a decisão da CIDH não perfaz mera recomendação que possa ser ignorada ou mesmo, em termos internacionalistas, *soft law*.

É norma e assim deve ser tratada pelo ordenamento jurídico pátrio.

---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

Cumpre rememorar que a Constituição da República de 1988, traz no art. 7º do ADCT a exortação da criação de tribunal internacional dos direitos humanos e prevê, ainda no art. 5º, §2º, que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” .

Assim, não restam questionamentos quanto a autoridade das decisões da CIDH para o caso Fazenda Brasil Verde, uma vez que o Estado Brasileiro aderiu a sua jurisdição através do decreto nº 4.463/2002, aduzindo, expressamente, em seu art. 1º:

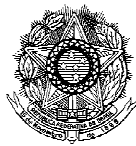
“É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e **para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.**” (nosso grifo)

Tem-se, portanto, uma decisão internacional proferida com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, devidamente ratificada pelo Brasil, cuja a jurisdição da sua Corte respectiva foi objeto de adesão e ratificação oficial pelo Estado Brasileiro, não havendo o que se questionar acerca da exigibilidade no cumprimento de suas determinações, nos termos tais quais decididos no caso Fazenda Brasil Verde.

É de se notar que, nesse caso, a discussão quanto ao afastamento de aplicação do art. 109 do Código Penal deve ser situada sob a ótica estabelecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que atribuiu status de supralegalidade ao Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>7</sup>, de modo que a sentença da CIDH que aplica os seus

<sup>7</sup>Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira — porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 — foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste Tribunal de que o art. 7º, item 7, da CADH teria ingressado no sistema jurídico nacional com *status* supralegal, inferior à CF/1988, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

dispositivos se vale do status de igual hierarquia e prevalecendo, no caso, sobre a aplicação do Código Penal Brasileiro.

Curioso atentar que a CIDH, mesmo analisando os fatos referentes a 1997, não os consignou em seus pontos resolutivos como de obrigatória reinvestigação, o que, ao nosso sentir, invoca a evolução da preocupação da Corte com a efetividade das suas decisões, tendo em vista que sequer pode-se alegar, como em outros casos pretéritos de condenação do Brasil, que houve dilação temporal regressiva de sua jurisdição, o que a torna normativamente consistente, densa e incontestável judicialmente.

Sobre essa discussão, interessante excerto retirado da nota de rodapé da página 49 da denúncia realizada pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0005946-82.2018.4.03.6181, referente a crimes ocorridos na Ditadura Militar, merece destaque:

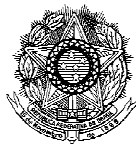
**“Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da Corte IDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção. Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o País não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria – para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH – em ter que abdicar do sistema interamericano de direitos humanos como um todo, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de direitos humanos fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos direitos humanos. Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização**

---

indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação.  
[ADI 5.240, voto do rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016.]

---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

internacional do Estado Brasileiro. Posto isso, em suma, **exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**” (nosso grifo)

O que se tem, portanto, diferente do que tentam fazer crer os impetrantes, é uma norma internacional que não tem aplicação imediata decorrente diretamente do direito internacional, mas do próprio direito interno, ao ter percorrido todo o caminho institucional necessário para sua devida densificação normativa no país.

Ademais, todos os precedentes internacionais citados na petição do *writ* em muito se diferem da condenação efetuada no caso Fazenda Brasil Verde.

É a primeira vez que um caso concreto, julgado pela CIDH, preenche todos os requisitos de direito interno para ser implementada pelo Estado Brasileiro, não albergando qualquer via hermenêutica (inclusive as já adotadas por este próprio tribunal), que afaste a sua aplicação.

Em resumo, trata-se de decisão proferida acerca de fatos ocorrido após a data de corte da adesão do Brasil a jurisdição da CIDH, com status de norma supralegal e, portanto, superior aos dispositivos do Código Penal e que não afronta, nem mesmo indiretamente, o núcleo dos direitos fundamentais previstos na CF/88, ao contrário, se apresenta como fruto da ponderação realizada ante a colisão que é própria na efetivação de direitos de ordem fundamental, uma vez que analiticamente previstos na nossa Constituição da República.

É que também não se deve levar em consideração uma pretensa proibição constitucional ao estabelecimento de imprescritibilidade de crimes, porque ela não existe.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

A Constituição da República em momento algum traz previsão nesse sentido, uma vez que o rol de crimes ali previstos como imprescritíveis não esgotam as possibilidades, mesmo de ordem infraconstitucional, para seu alargamento.

Não seria outra, senão, a posição do próprio Supremo Tribunal Federal, no caso, uma vez que no Recurso Extraordinário 460971/RS decidiu expressamente que “(...) a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses”.

É importante realçar, também, que o contraditório a ser exercido em cortes internacionais se dirige unicamente aos estados nacionais, que ali são os eventuais responsabilizados.

Não há julgamento de indivíduos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O estado condenado, então, tem a liberdade de aplicar seus primados normativos para garantir a aplicação da decisão internacional, de modo que o contraditório e ampla defesa a serem respeitados em relação aos impetrantes se refere a eventual ação penal ajuizada, perante o Poder Judiciário nacional, em razão dos fatos em investigação.

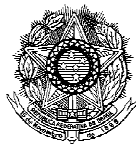
Não há o que se falar, assim, em violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, que em relação ao Estado Brasileiro foram devidamente observados.<sup>8</sup>

Frise-se, Excelência, que não se desconsidera que o percurso hermenêutico necessário para a boa compreensão mereça aprofundamento, o que, mais uma vez, apenas comprova que não existe razão jurídica para o trancamento de uma

---

<sup>8</sup>Vide as inúmeras exceções preliminares enfrentadas, no caso em questão, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO  
**GABINETE DO PRIMEIRO OFÍCIO**

---

investigação ainda em curso, posto que o remédio constitucional adotado não se presta ao aprofundamento da análise da matéria densa de direito, estritamente necessária aqui.

Se há momento certo para isso, que seja o das vias adequadas, através do aprofundamento necessário que o caso requer, numa eventual ação penal, com todas as medidas de acusação e defesa previstas no ordenamento jurídico e com pleno contraditório garantido.

É esta, inclusive, a posição desse Egrégio Tribunal Regional Federal ao tratar do assunto<sup>9</sup>, posto que leva em consideração a patente limitação cognitiva de que sofre o remédio constitucional escolhido.

Por fim, merece destaque que desde o início da reconstituição fática realizada no PIC nº 1.23.005.000177/2017-62 tem sido franqueado amplo acesso aos impetrantes das medidas tomadas, pretéritas e futuras, para melhor cumprimento da decisão internacional, tendo sido realizadas, ao longo de quase um ano, uma série de diligências ao redor do país, para tanto.

São as informações, sobre as quais aguarda-se completa consideração jurídica e fática.

Vilhena/RO, 31 de agosto de 2018.

**IGOR DA SILVA SPINDOLA**  
Procurador da República

---

<sup>9</sup>HC 00338217320134010000, julgado pela 3ª Turma em 03 de fevereiro de 2015 e publicado em 13/02/2015.

